



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/08/2025

Número: **0815429-83.2021.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa - Juíza em Substituição no 2º Grau - Dra. Rosária de Fátima Almeida Duarte (CDPR)**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)		MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (ADVOGADO) THAISE AFFONSO DIAS (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO - PROCON/MA (APELADO)		RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ (ADVOGADO) KATIANE SUELLEN MELO ARAUJO (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47403971	21/07/2025 19:20	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SESSÃO DO DIA 01/07/2025 a 08/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0815429-83.2021.8.10.0001

1º APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS: ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF66432-A, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF1942-S, RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF65118-A, THAISE AFFONSO DIAS - DF40242, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF21799-A

2º APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA - OAB MA9318-A E GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - OAB MG102568-A

APELADOS: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO MARANHÃO - PROCON/MA E DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS: RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ - OAB MA12216-A E KATIANE SUELLEN MELO ARAUJO - OAB MA27756

DEFENSOR PÚBLICO: JULIANO JOSÉ SOUSA DOS ANJOS

Relatora: Desembargadora Substituta ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS DURANTE A PANDEMIA. LEI ESTADUAL Nº 11.274/2020. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA e pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em ação civil pública que reconheceu abusividade na imposição de refinanciamentos automáticos e cobrança de encargos sobre parcelas de empréstimos consignados suspensas, com base na Lei Estadual nº 11.274/2020.

A sentença de primeiro grau reconheceu a ilegalidade das cobranças efetuadas durante a vigência da norma estadual, condenando as instituições financeiras à reparação por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. A controvérsia consiste em definir os efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.274/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a validade das cobranças realizadas pelos bancos em contratos de empréstimos consignados durante o período da pandemia de COVID-19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, considerando-se a natureza de direitos individuais homogêneos dos consumidores atingidos pelas práticas impugnadas. Reconhecida a legitimidade ativa dos autores da ação civil pública.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público, que foi regularmente intimado e se manifestou nos autos.

A Lei Estadual nº 11.274/2020 foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI nº 6.475), com efeitos ex tunc, por invadir competência legislativa privativa da União. Assim, não produziu efeitos jurídicos válidos.

A manutenção das cobranças de parcelas de empréstimos consignados, portanto, corresponde ao exercício regular de direito, não configurando ato ilícito nem ensejando dano moral coletivo.

A ausência de conduta abusiva ou lesiva à dignidade dos consumidores, aliada à ineficácia jurídica da norma estadual, afasta qualquer responsabilidade civil das instituições financeiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e providos, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação civil pública.

Tese de julgamento:

"1. Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.274/2020, são lícitos os descontos de empréstimos consignados realizados durante o período da pandemia de Covid-19."

"2. A ausência de norma válida que imponha suspensão de cobranças afasta a caracterização de ato ilícito por parte das instituições financeiras."

"3. O dano moral coletivo exige prova de lesão significativa a direitos difusos ou individuais homogêneos, não caracterizado pela simples cobrança de valores contratados."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 22, I e VII; CPC, art. 487, I; CC, arts. 186, 188, I, e 927; CDC, art. 81, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6475, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 17.05.2021, DJe 27.05.2021; TJMA, ApCiv 0800375-96.2020.8.10.0103, Rel. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 7ª Câmara Cível, DJe 12.09.2024.



ACÓRDÃO

UNANIMEMENTE, A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

Votaram os Senhores Desembargadores: EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO MENDONCA CARNEIRO e ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE .

Presidência da Desa. MARIA DO SOCORRO MENDONCA CARNEIRO

Procurador de Justiça: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

DESEMBARGADORA SUSBTITUTA ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., em face da sentença do juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado, julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a prática abusiva na imposição de refinanciamentos automáticos e cobranças de juros sobre parcelas de empréstimos consignados suspensas durante a pandemia da COVID-19, com base na Lei Estadual nº 11.274/2020.

Em suas razões recursais, o Banco Bradesco S.A. sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender que os direitos discutidos possuem natureza individual heterogênea, o que afastaria a legitimidade ativa do PROCON/MA para propor a demanda coletiva.

Aduz, ainda, nulidade por ausência de intimação do Ministério Público para atuar na fase instrutória, alegando cerceamento de defesa.

Impugna a inversão do ônus da prova deferida na origem, sob a justificativa de que não estão presentes os requisitos legais.

No mérito, afirma que a cobrança de encargos decorre da ineficácia da Lei Estadual declarada inconstitucional, defendendo a legalidade das condutas praticadas. Pugna, por fim, pela reforma integral da sentença, inclusive quanto à condenação por dano moral coletivo.

Por sua vez, o Banco do Brasil S.A., em sua apelação, reitera os argumentos de ausência de ato ilícito, destacando que as medidas adotadas durante o período de vigência da Lei Estadual nº 11.274/2020 foram amplamente divulgadas e consentidas pelos consumidores.

Defende que não houve refinanciamento compulsório, mas sim reestruturações contratuais por adesão expressa.

Alega, ainda, que eventual falha de comunicação não configura prática abusiva apta a ensejar condenação em danos morais coletivos.



Sustenta a ausência de comprovação de dano efetivo e requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões regularmente apresentadas pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA e pela Defensoria Pública.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento dos recursos e pelo seu desprovimento, pugnando pela manutenção da sentença proferida, por entender estarem configuradas as práticas abusivas descritas nos autos, bem como a pertinência da condenação por danos morais coletivos, diante da violação de direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise dos recursos interpostos.

Afasta-se, de início, as preliminares arguidas. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a Ação Civil Pública proposta por PROCON/MA e pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão visa à tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores em situação análoga, decorrentes da atuação uniforme das instituições financeiras no Estado, enquadrando-se, assim, na previsão do art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, não subsiste alegação de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, pois este, devidamente intimado, manifestou-se em momento oportuno, inclusive na fase recursal.

Quanto à impugnação do valor da causa e à inversão do ônus da prova, verifica-se que tais questões foram regularmente apreciadas no juízo de origem, sem prejuízo aos direitos das partes.

Rejeitam-se, pois, todas as preliminares.

No mérito, os recursos devem ser providos.

A controvérsia gira em torno da legalidade das condutas adotadas por instituições financeiras, que procederam à manutenção de cobranças referentes a empréstimos consignados durante o período de vigência da Lei Estadual nº 11.274/2020, a qual dispunha sobre a suspensão, por 90 dias, da exigibilidade das obrigações financeiras decorrentes de contratos dessa natureza, no contexto da pandemia de COVID-19.

Pois bem.

Sem necessidade de maiores delineamentos, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.475, declarou a inconstitucionalidade da mencionada norma estadual (Lei nº 11.274/2020), por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, conforme art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade se deu desde a origem da norma, retirando-lhe qualquer eficácia jurídica desde sua edição.

Dessa forma, se a norma que embasava a expectativa de suspensão dos pagamentos jamais



produziu efeitos válidos, não é possível imputar ilicitude à conduta das instituições financeiras que mantiveram a regularidade dos contratos.

Configura-se, portanto, o exercício legítimo do direito creditório pactuado entre as partes.

Com efeito, o art. 186 do Código Civil dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

No presente caso, ausente a configuração do ato ilícito — visto que inexistente norma válida que obrigasse os bancos à suspensão das cobranças —, descabe qualquer responsabilização civil.

Além disso, não há falar em dano moral coletivo presumido. A simples cobrança de obrigações regularmente contratadas, sem prova de conduta abusiva ou lesiva à dignidade dos consumidores, não é suficiente para justificar condenação indenizatória.

Esse entendimento vem sendo reiteradamente reconhecido por esta Corte:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI ESTADUAL Nº 11.274/2020. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFEITOS RETROATIVOS. FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Na origem, foi julgada parcialmente procedente a ação que tinha como objetivo a revisão de contratos de empréstimo consignado e a suspensão dos seus descontos em razão da Lei Estadual nº 11.274/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne do recurso consiste em saber as consequências jurídicas para o caso concreto decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Lei Estadual nº 11.274/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm efeitos retroativos (ex tunc) e, em consequência, possuem força vinculante e são oponíveis contra todos. 4. **O STF, na ADI nº 6.475/MA, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.274/2020, pois “ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito.” (ADI 6475, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021).** 5. Os descontos promovidos pela instituição financeira derivados de empréstimo consignado livremente convencionado entre as partes traduzem o exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ato ilícito passível de indenização. Inteligência do art. 188, I, e art. 927, ambos do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a pretensão autoral. 7. Tese de julgamento: “Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.274/2020, são lícitos os descontos de empréstimos consignados realizados durante o período da pandemia de Covid-19”. (ApCiv 0800375-96.2020.8.10.0103, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 7ª CÂMARA CÍVEL, DJe



12/09/2024)

Dessa forma, mostra-se imperioso reformar a sentença recorrida, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos recursos interpostos por Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a Ação Civil Pública, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, em São Luís, Capital do Maranhão, data do sistema.

DESEMBARGADORA SUSBTITUTA ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE

RELATORA

